



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº 004/2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, quanto ao Projeto de Lei do Executivo nº 004/2025 de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal André George Neres de Farias, que DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo regularmente autuado, folhas numeradas e rubricadas, o projeto foi recebido pela Secretaria Legislativa e encaminhado para análise desta Procuradoria, nos moldes do Regimento Interno da Casa.

No âmbito da produção legislativa municipal, a legalidade e a constitucionalidade de projeto de lei são avaliados sob as seguintes perspectivas:

- a) se a matéria legislativa é de competência municipal, conforme previsão da Constituição Federal de 1988;
- b) se não há vício de iniciativa para a proposição;
- c) possibilidade de violação a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Sem adentrarmos em questões de conveniência e oportunidade, passamos analisamos como segue:

## I -COMPETÊNCIA

Segundo a Carta Magna, em seu art. 30, I, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. compete aos Municípios:  
I - Legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)

O caso em exame se trata de interesse regional, sendo que o Projeto de lei, visa estabelecer **Fundo Municipal Especial do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo**. Acontece que a instituição e manutenção dos corpos de bombeiros militares é **competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e não dos Municípios**, conforme se observa no artigo 42 da Constituição federal:

CF, Art. 42 - Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, **são militares dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios. (grifo nosso)

**Tal regramento, *per si*, já afasta competência municipal para legislar sobre financiamento de corpo de bombeiros estadual.**

Em outro ângulo, é consabido que cada ente político da federação (União, Estados e Municípios) deve possuir o seu próprio orçamento, conforme previsto na Constituição Federal, art. 165, e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/00), destacando-se nesta última o que reza o artigo, 1º, parágrafo 3º, inciso I, letra "b":

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.  
(...)

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

- a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;
- b) as respectivas administrações diretas, **fundos**, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes (grifo nosso); (...)

Por fazerem parte das leis orçamentárias de cada Ente Político, tais fundos têm sua criação regradada na lei 4.320/64, a qual institui em seu título VII:

Artigo 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Artigo 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Artigo 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Artigo 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Percebe-se, portanto, que a criação de Fundo Municipal para apoio de Órgão Estadual contraria a lógica do regramento constitucional de cada Ente possuir seu próprio orçamento.

Repise-se que não se trata de vedação à criação de Fundos Especiais ou Contábeis pelos Entes Federados, mas sim de não existir regramento constitucional que permita um Município custear Instituição Militar do Estado como, por exemplo, pode se vislumbrar no artigo 2º do projeto proposto, o qual estabelece que o Fundo Municipal financiaria a aquisição de imóveis, veículos, outras despesas com serviços de terceiros, e outros serviços e encargos. ou, ainda, no artigo 3º do projeto de lei, venda de inservíveis ou obsoletos, de patrimônio do Município, além de transferência de valores do orçamento municipal, quando a arrecadação do FMEBOM se mostrar insuficiente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Pelo exposto, nota-se invasão de competência exclusiva do Estado para o projeto de lei apresentado o que se constitui em incompetência para propositura apresentada.

## II – DA INICIATIVA:

O projeto de lei é de iniciativa exclusiva do Governador do Estado de São Paulo, portanto, há vício de iniciativa na propositura do projeto pelo Sr. Prefeito Municipal.

## III –LEGALIDADE

Verifica-se por todo o exposto, inconstitucionalidade do ponto de vista formal e material.

## IV – CONCLUSÃO

Por tudo quanto exposto, o parecer da Procuradoria Geral é pela ilegalidade do Projeto de lei proposto.

A emissão de parecer por estar Procuradoria não substitui os pareceres das comissões Permanentes, porquanto, essas são compostas por representantes eleitos pelo povo e por isso detém efetiva legitimidade do Parlamento.

A opinião jurídica neste parecer não tem força vinculante, podendo ser acatada ou não pelos membros desta nobre Casa Legislativa.

É o parecer.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 20 de maio de 2025

RODRIGO VINICIUS ALBERTON – OAB/SP 167.139